

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPAUÇU /SP**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio de seu Promotor de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente desta Comarca infra-assinado e legitimado pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, nas Leis nº 4.771, de 15/09/65, alterada pela Lei nº 7.803, de 18/07/89, nº 6.902, de 27/04/81, nº 6.938, de 31/08/81, nº 7.347, de 24/07/85, nos arts. 191 e seguintes de Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Estadual nº 1.172, de 17/11/76, vem, respeitosamente, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR**, em face de **Márcio Eduardo Peres Munhos - ME**, empresa que opera com o título de estabelecimento *Cobrasa – Companhia Brasileira de Alimentos*, C.N.P.J. nº 12.347.078/0001-66, inscrição estadual nº 212.007.530.116, com sede na Rua Capitão Manoel Joaquim, nº 850/872, Bernardino de Campos /SP, por seu representante *Cesar Eduardo de Gouvea Peres*, com base nas alegações de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DOS FATOS:

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, no dia 08 de novembro de 2012, por documentação enviada pela Promotoria de Justiça de Santa Cruz do Rio Pardo, que colheu denúncia anônima, a notícia de que a empresa requerida vendia alimentos sem observar as condições necessárias previstas em lei para tanto. A partir disso, foi instaurado Inquérito Civil (IC) para apuração dos fatos, cujos autos seguem anexos.

Como consta, a empresa comercializa massas alimentícias, sucos concentrados e produtos derivados de cacau. O estabelecimento comercial em questão já foi gerido sob várias denominações sociais, além daquela ora requerida, a saber:

- i. Alimentar Indústria e Comércio Peres Ltda- ME;**
- ii. Prodali Produtos Alimentícios Ltda- ME; e**
- iii. Disal Comércio de Importação e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda.**

Não obstante a mudança de nome, todas as pessoas jurídicas operavam a mesma atividade no mesmo endereço, em continuidade de empresa, revelando assim que se sucederam juridicamente na atividade empresarial.

Notificadas a prestar esclarecimentos nos autos do IC anexo, permaneceram inertes – incluindo a requerida –, denotando assim descaso com os direitos difusos e coletivos do consumidor.

Conforme consta do relatório da Vigilância Sanitária Municipal, às fls. 07/11 do anexo IC, em 18/05/2010 forma constatadas irregularidades no estabelecimento, como a ausência de licença da Vigilância Sanitária, espaço físico irregular, higiene inadequada e falta de alvará de funcionamento. Foram então lavrados 3 autos de infrações, com imposição de multa. A empresa apresentou um plano de adequação, mas não cumpriu os compromissos assumidos.

Em 06/12/2010 a requerida formulou seu pedido de autorização de comércio alimentício, com outro endereço. Em 29/03/2011 o proprietário solicitou alteração de endereço para aquele constante nesta inicial, onde está fisicamente instalado o estabelecimento comercial fiscalizado.

Em 18/04/2011 houve tentativa de realizar nova inspeção, mas a entrada dos fiscais não foi permitida. Os agentes sanitários tiveram que retornar dois dias depois, com auxílio da polícia militar, e constataram novas irregularidades, inclusive havendo interdição de produtos acabados para venda.

Em 08/03/2012 nova visita técnica foi realizada, e observou-se que os produtos anteriormente interditados não estavam mais no local. Indagado, o responsável pela requerida afirmou que “tinha dado fim” nos referidos produtos, levantando assim a suspeita de que na verdade os produtos impróprios para consumo foram comercializados indevidamente.

Em 27/09/2012 a equipe técnica retornou ao local, e observou que pouco havia sido feito para sanar os problemas. Observou-se que os rótulos mostravam a fabricação dos produtos em nome da empresa Prodali, mas com o endereço da requerida. Ora, nesta altura a Prodali já tinha alterado seu endereço para a cidade de São Paulo. Trata-se, neste particular, de informação falsa fornecida ao consumidor (v. fls. 73/74).

Além disso, alguns rótulos de produtos continham os dizeres “*dispensa de registro de produto*”, de forma indevida e arbitrária, ainda segundo relato da Vigilância Sanitária Municipal – revelando nova e grave informação falsa passada ao consumidor final, pois a venda de produto sem registro é proibida por lei.

O médico que firmou tal relatório, Dr. João Lourenço de Campos Filho, recomendou a interdição das atividades da requerida, vislumbrando risco à saúde pública (fls. 11 do IC).

Após a instauração do IC pelo *parquet*, e expedição de ofícios aos órgãos competentes, nova vistoria foi realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, em 20/12/2012. O relatório final consta de fls. 100/111 do IC anexo, com fotografias ilustrativas.

Nesta inspeção o órgão fiscalizador municipal constatou a continuidade dos problemas da requerida, e apontou ações corretivas possíveis, conforme segue:

1. equipamentos oxidados, sem manutenção;
2. piso da área de produção das misturas em pó danificado;
3. ralos abertos, sem fechamento;
4. forro inadequado em algumas áreas, de madeira e com aberturas;
5. grande quantidade de farinha encontrada armazenada de forma inadequada, devendo ser inutilizada;
6. fiação do quadro de energia exposta;
7. parede da área de compressor com umidade e reboco solto;

8. falta de revestimento (piso) na área de armazenamento;
9. caixas de energia sem placa protetora;
10. escova sanitária exposta e falta de sabonete líquido para higienização das mãos; e
11. porta e forro do vestiário danificados.

A despeito disso, em 30/01/2013 a empresa requerida obteve licença de funcionamento junto à Prefeitura (fls. 89 do IC).

A Delegacia Regional Tributária realizou diligência no local, conforme ofício datado de 15/04/2013, informando que a requerida está exercendo suas atividades de fabricação e venda de alimentos (fls. 235 do IC). Assim, tudo indica que a requerida continua fabricando e vendendo produtos alimentícios de forma irregular, apesar de instada várias vezes pelo poder público a sanar os problemas encontrados.

É elementar que a requerida tem a obrigação de lançar no comércio, para consumo do público em geral, produtos que atendam às condições de higiene e salubridade regulamentares, sob pena de colocar-se em constante risco a saúde de um número indeterminado de consumidores, além de lhes causar prejuízo, em decorrência do consumo de alimento impróprio, que apresenta qualidade abaixo das especificações sanitárias estabelecidas.

A coletividade de consumidores desta região, ao comprar tais produtos, está sendo lesada qualitativamente, isto porque a empresa ré produz e fornece produtos com desrespeito aos regulamentos aplicáveis, fato este impedido pelo Código de Defesa do Consumidor.

II – O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA DO CONSUMIDOR:

A constituição federal no seu artigo 129, inciso III, confere legitimidade ao Ministério Público no sentido de “promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Ademais a Lei 7.374/85 atribuiu ao Ministério Público legitimidade para interposição de ação civil pública para a proteção e reparação dos danos causados em decorrência da violação dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos.

Constante ainda a Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, deu ao Ministério Público legitimidade para a defesa coletiva dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (artigo 82,I), e, no artigo 91, prescreve que “os legitimados de que trata o artigo 82 poderão propor em nome próprio ou no interesse da vítima ou de seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos”.

A presente ação engloba toda a coletividade consumidora da cidade de Bernardino de Campos e região, que está sendo gravemente lesada não só pelo fato de estar comprando produtos com vício de qualidade, mas também por apresentar impurezas que dentre várias conseqüências podem trazer risco à saúde.

O Ministério Público como órgão incumbido e legitimado a amparar os consumidores lesado, vem por intermédio desta ação tentar reparar os danos causados aos mesmos.

III – DO VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO E DA POSSIBILIDADE DE MALEFÍCIO À SAÚDE HUMANA:

De acordo com os documentos amealhados no presente inquérito civil, percebe-se que o fornecedor insiste em desobedecer os padrões de higiene da vigilância sanitária em sua produção e armazenamento, além de vender produtos sem registro.

Diante tal fato, há a certeza de que a qualidade do produto fica muito prejudicada, podendo trazer malefícios físicos e orgânicos ao corpo humano.

Regra do artigo 39 do C.D.C:

“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

VIII – **Colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** ou, se as normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas ou entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial”;

O próprio C.D.C. previu a impossibilidade do **fornecedor introduzir produtos que trouxessem malefícios a vida humana pelo fato de ser impróprio** para o consumo ou em desacordo com a as normas de qualidade, como consta do artigo 18, §6º, inciso II, do C.D.C.

A saúde do consumidor deve estar sempre em primeiro plano, destarte não se devem expor à venda produtos de má-qualidade ou com vícios.

A requerida, ao expor produtos de seu fabrico, deve primordialmente verificar se o seu produto não traz consequências danosas à vida humana, ou riscos à saúde.

As impropriedades contidas nos produtos da requerida podem trazer males à saúde, degenerando o sistema digestivo, o sistema gástrico e até o sistema psicológico dos consumidores.

No sistema gástrico apresenta, além do risco de contaminação, a possível criação de úlceras e gastrites decorrentes da digestão de alimentos impróprios para o consumo, doenças essas que podem levar à internação médica e até intervenção cirúrgica.

Os produtos e serviços ofertados ao mercado de consumo se destinam a satisfazer as necessidades dos consumidores, e para tanto merecem ser produtos ou serviços de ótima qualidade, e que não ofertem riscos a saúde e segurança do consumidor.

Neste mesmo diapasão, o artigo 12 do C.D.C., adotou a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor, por ela todo aquele que causar dano por *dolo ou culpa* deve reparar o mesmo.

CONSUMIDOR - Fornecimento de produto com defeito - Fato do produto - Ausência de prova de culpa do consumidor ou de terceiro (art. 12, § 3º, do CDC) e de

indicação dos cuidados necessários a serem tomados com o produto (art. 12, “caput”, do CDC) - Responsabilidade do fabricante (1º TACivSP) RT 738/307

O dever diligente de fabricação e advertência proíbe a colocação no mercado de produtos ou serviços que venham a causar danos ou perigos à saúde.

De acordo também com artigo 18 do C.D.C, todos aqueles produtos que apresentam vícios referidos a seu prazo de validade, os deteriorados, alterados, adulterados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou a saúde não devem ser expostos à venda, responsabilizando solidariamente o fornecedor e o comerciante.

E para garantir a certeza ao consumidor de compra de um produto ou serviço de boa qualidade, criaram-se instituições de fiscalização e normalização, como por exemplo o ISO, a ABIC, e etc.

Como Salienta Antonio H. de Vasconcelos e Benjamin: “O Código altera a sistemática da normalização. **Limita-se a reconhecê-la como útil à proteção do consumidor. Ao caracterizar como prática abusiva a colocação no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes**’ (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelo Autores do Anteprojeto. 4º Edição. Ed. Forense Universitária. Ob. Cit. Pág. 247).

Para atender ao bem comum, cada produto, na fase de sua industrialização, deve passar por um processo regulado por seus próprios entes quando existentes, ou pela ABNT, sem olvidar da vigilância sanitária.

Como trata-se de relação de consumo e por fim aplicação do C.D.C., é por excelência que qualquer cidadão possa requerer a verificação de qualidade de um produto que compre.

A qualidade é sem dúvida o maior objetivo da normalização: **No mercado industrial é impossível alcançar-se a qualidade – como padrão universal – sem um esforço de normalização. Não é por outra razão que se diz que “a qualidade tem ligações tão estreitas com a normalização que podem ser consideradas como indispensáveis: a espiral da normalização acompanha sempre a da qualidade”.**(BENJAMIN, Antonio H. de Vasconcelos. Código

Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelo Autores do Anteprojeto. 4ª Edição. Ed. Forense Universitária)

IV – DO DIREITO:

Rege o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal: **“O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do Consumidor”**.

Desta forma, foi instituída o Código de Defesa do Consumidor pela lei 8.078/90, visando a proteção dos mesmos na relação de consumo.

Em consonância com a Constituição Federal, foi editada a Lei Federal nº 7.347/85, que disciplinou a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor, conforme se verifica no seu Artigo 1º, Inciso II.

O Artigo 3º da referida lei estabelece os objetos da condenação, sendo um deles o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Autoriza o Artigo 4º medida cautelar objetivando evitar dano ao consumidor.

A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, conforme dispõe o Artigo 5º, harmonizando-se com o Artigo 129, III, da Constituição Federal.

Referida lei define o **consumidor no Artigo 2º; fornecedor de produtos e serviços no Artigo 3º**, e o que é **produto e serviço nos Parágrafos 1º e 2º**.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece como **direitos básicos** do consumidor (Artigo 6º) a proteção contra **práticas abusivas** (VI); o acesso aos órgãos judiciários com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos...(VII) e a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (VIII).

A conduta da ré é considerada **abusiva** pelo Artigo 39, do Código de Defesa do Consumidor, eis que o inciso VIII **veda** ao fornecedor de produtos colocar no mercado de consumo qualquer produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Completando, o Código de Defesa do Consumidor, no Artigo 18, **responsabiliza os fornecedores de produtos** de consumo duráveis ou não duráveis, solidariamente, pelos **vícios de qualidade** que tornem **impróprios** ao consumo a que se destinam, ou lhes diminuam o valor.

O próprio Código de Defesa do Consumidor define os produtos impróprios ao consumo, sendo o caso presente previsto no Inciso II, do § 6º, do Artigo 18.

*“ Preamburlamente, importa esclarecer que no pólo passivo desta relação de responsabilidade se encontram todas as espécies de fornecedores, coobrigados e solidariamente responsáveis pelos ressarcimentos **dos vícios de qualidade ou quantidade eventualmente apurados no fornecimento de produto ou serviço**” (DENARI, Zelmo. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 4º edição. Ed. Forense Universitária. Ob. Cit. Pág. 131).*

Pela legislação acima citada, nota-se a preocupação do legislador com a **qualidade** dos produtos colocados no mercado, **obrigando** o fabricante a informar **as características** dos produtos, visando proteger a saúde e a segurança do consumidor, e evitando fraudes.

Quanto ao processo, diz o Artigo 83 que para a defesa dos direitos e interesses protegidos pelo Código do Consumidor são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela aos consumidores.

Os fornecedores têm a responsabilidade objetiva sobre os produtos que fornecem, devendo de qualquer forma saber tudo sobre aquilo que está exposto a venda.

Prevê o artigo 18 do CDC: “Os Fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente **pelos vícios de qualidade e quantidade**

*que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, **assim como aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a sua substituição das partes viciadas***".

Como visto, os fornecedores devem responder por qualquer vício encontrado nos produtos fornecidos pelo mesmo.

A empresa ré de forma clara está prejudicando os consumidores de forma global, já que a mesma fornece produtos fabricados em condições sanitárias inadequadas, além de produtos sem registro.

- Do Dano Moral Difuso

Embora estabelecida a ilicitude, até mesmo sob a ótica jurídico-penal, a autoria e o evidente nexos causal derivado da conduta de revender a varejo gêneros alimentícios impróprios para consumo, determinante da responsabilidade civil ⁽¹⁾ objetiva patrimonial, administrativa e criminal, persiste a necessidade de exame da elementar última – o dano -, porém sob o prisma extrapatrimonial.

Pois bem.

A doutrina vem entendendo que a *"aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas"* ⁽²⁾, conjugada com expressa previsão legislativa ⁽³⁾, oferece amparo jurídico suficiente para se concluir que o

⁽¹⁾ *"Verificado o dano e sendo certo que este decorreu de uma conduta ilícita de outrem, presentes encontram-se os requisitos da responsabilidade civil, tornando inequívoco o dever da requerida de indenizar o autor"* (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 914936/MG, relator Ministro LUIZ FUX, Diário de Justiça Eletrônico (DJE) de 8/02/2009).

⁽²⁾ ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, "Ação civil pública e o dano moral coletivo", *in* Revista de Direito do Consumidor nº 25, página 82.

A propósito, a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*".

⁽³⁾ Eis o teor do artigo em comento:

ordenamento acolhe a tese de reconhecimento desse direito imaterial em sede transindividual ⁽⁴⁾.

Entende também a sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ⁽⁵⁾ que a responsabilização do agente **em sede extrapatrimonial** opera-se por força do simples fato da violação, “*de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto*” ⁽⁶⁾, pois, “*como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo*

“Artigo 6º. - São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

⁽⁴⁾ Nesse sentido o entendimento de CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO: “*Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial*” (in Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, Revista de Direito do Consumidor, volume 12, página 55). Assim também se posta ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS: “*Imagine-se o dano moral gerado por propaganda enganosa ou abusiva. O consumidor em potencial sente-se lesionado e vê aumentar seu sentimento de desconfiança na proteção legal do consumidor, bem como no seu sentimento de cidadania*” (“Ação civil pública e o dano moral coletivo”, in Revista de Direito do Consumidor n° 25, página 82).

⁽⁵⁾ É o que se extrai do seguinte julgado: “*A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto*” (RSTJ 124/396). E para que não parem dúvidas, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte: Recurso Especial n° 575469/RJ, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, Diário de Justiça da União de 06.12.2004; Recurso Especial n° 204825/RR, relatora Ministra LAURITA VAZ, Segunda Turma, Diário de Justiça da União de 15.12.2003; AgRg nos EDcl no AG 495358/RJ, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, Diário de Justiça da União de 28.10.2003; Recurso Especial n° 496528/SP, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, Diário de Justiça da União de 23.06.2003; Recurso Especial n° 439956/TO, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, Diário de Justiça da União de 24.02.2003; Recurso Especial n° 709877/RS, Ministro LUIZ FUX, julgado em 20/09/2005, Diário de Justiça da União de 10.10.2005, página 244; AgRg no Ag 742489/RJ, relator Ministro PAULO FURTADO, julgado em 01.09.09, Diário de Justiça Eletrônico (DJe) de 16.09.09; AgRg no Ag 1062888/São Paulo, relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 18.09.08, Diário de Justiça Eletrônico (DJe) de 08.10.08.

⁽⁶⁾ RSTJ 124/396.

desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma RUGGIERO: 'Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.' (RECURSO ESPECIAL 608918/RS, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004)"⁽⁷⁾.

Para a comprovação do dano **imaterial** difuso, portanto, basta a comprovação da conduta ilícita, dela decorrendo, até por força da experiência comum⁽⁸⁾, no mínimo, a violação do sentimento coletivo da comunidade afetada.

⁽⁷⁾ Recurso Especial nº 709877/RS, relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 20.09.05, Diário de Justiça da União de 10.10.05, página 244.

⁽⁸⁾ artigo 335 do Código de Processo Civil.

O valor da reparação, segundo a moderna doutrina ⁽⁹⁾ e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ⁽¹⁰⁾, deve levar em conta o **valor do desestímulo**, mediante arbitramento pelo juiz, devendo ele considerar, **dentre outros aspectos**, o grau de culpa, o **porte empresarial do agente**, suas atividades comerciais, **o alcance da conduta**, justamente para **não propiciar naquele que violou o direito alheio uma relação de custo-benefício, evitando que reitere esse ilícito**.

Em síntese a este tópico, diante da apresentação a si do fato imponible, compete ao fornecedor particular não só deixar de oferecer à venda a varejo **gêneros alimentícios impróprios** para consumo, como cumprir as normas locais e consumeristas pertinentes, especialmente de caráter penal, sob pena não só de cometer **grave** comportamento inconstitucional por violação ao princípio da dignidade humana, como de exercitar atividade econômica **ilícita**, sujeitando-se **não só** a ser compelido judicialmente a conformar seu comportamento ao ordenamento por meio dos remédios e instrumentos jurídicos postos à disposição no direito positivo, como à responsabilidade civil objetiva, administrativa e até criminal estabelecida no ordenamento por incidência do sistema protetivo previsto

⁽⁹⁾ Nesse sentido se posiciona YUSSEF SAID CAHALI: *“Inexistentes parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral, a sua fixação se faz mediante arbitramento, nos termos do artigo 1.553 do Código Civil. À falta de indicação do legislador, os elementos informativos a serem observados nesse arbitramento serão aqueles enunciados a respeito da indenização do dano moral no caso de morte de pessoa da família, de abalo da credibilidade e da ofensa à honra da pessoa, bem como do dote a ser constituído em favor da mulher agravada em sua honra, e que se aproveitam para os demais casos”...“Em resumo : o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral resultante da perda de membro da família, a ser feito pelo próprio juiz e ainda na fase de conhecimento do processo, é expressão subjetiva própria do convencimento judicante, fundado em circunstâncias objetivas reveladas no curso da ação...o montante do dano moral deve ser estipulado em conformidade com a teoria do valor do desestímulo, que doutrina e jurisprudência vêm propugnando (Carlos Bittar, Danos Morais : critérios para a sua fixação, IOB 3/8673)...” (in Danos Morais, 2ª edição, 1998, RT Editora, página 705, 184 e 177, respectivamente).*

⁽¹⁰⁾ *“O arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso”*(Recurso Especial nº 173366/SP, 4ª Turma, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, votação unânime, julgado em 03.12.98, Diário da Justiça da União de 03.05.99, página 152).

pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável por identificação da presença de relação de consumo na hipótese, especialmente sua condenação ao ressarcimento dos danos patrimoniais e reparação de danos morais difusos, estes mediante arbitramento e independentemente de demonstração de prejuízo, diante da violação, no mínimo, do sentimento coletivo da comunidade afetada, aferível por meio da experiência comum.

V – DOS PEDIDOS:

– DO PEDIDO LIMINAR:

- i. Requer-se a concessão de **medida liminar**, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85, para o fim de impor-se à requerida, desde logo, *inaudita altera pars*, **obrigação de não fazer**, consistente em abster-se de comercializar (a) produtos sem registro no órgão competente, (b) produtos fabricados nas condições de higiene inadequadas constatadas pela Vigilância Sanitária, e (c) produtos que utilizaram farinha armazenada de forma inadequada, também conforme relatório da Vigilância Sanitária, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade em desacordo com o especificado legalmente, revertendo seu efetivo recolhimento, ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- ii. expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando seja o estabelecimento da requerida inspecionado **bimestralmente, até final julgamento da demanda**, enviando-se os laudos respectivos a este r. Juízo, a fim de garantir-se a efetividade da ordem liminar antes aludida;
- iii. expedição de ofício à Vigilância Sanitária Municipal, para que envie cópias dos autos de infração lavrados em nomes das empresas Marcio Eduardo Peres Munhos – ME, Alimentar Indústria e Comércio Peres Ltda- ME; Prodali Produtos Alimentícios Ltda- ME; e Disal Comércio de Importação e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda., lavrados entre os anos de 2010 e 2013, com os documentos que os acompanham (especialmente fotografias e autos de apreensão e interdição), em especial os autos de números 06, 07 e 08, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 07/11;

O “*fumus boni iuris*”, está demonstrado pelos relatórios técnicos anexados aos autos, atestando que a requerida expõe à venda produtos impróprios para o consumo, afrontando a legislação vigente e regulamentar, mesmo após ser instada várias vezes pelos órgãos sanitários a corrigir suas inadequações.

O “*periculum in mora*”, também está caracterizado pelo fornecimento de produto impróprio ao consumo, e pela possibilidade de causar danos à saúde e à segurança dos consumidores, haja vista o risco da empresa ré repetir tal conduta violadora dos direitos fundamentais dos consumidores, acarretando a estes patentes prejuízos.

- DO PEDIDO PRINCIPAL:

Ante o exposto, requer este órgão ministerial seja julgada procedente a presente demanda. Para isto, requer ainda:

- a) seja citada e intimada a requerida a contestar a presente ação, sob pena de revelia e todos os seus efeitos;
- b) seja condenada definitivamente a requerida à **obrigação de não fazer** consistente em abster-se de comercializar (i) produtos sem registro no órgão competente, (ii) produtos fabricados nas condições de higiene inadequadas constatadas pela Vigilância Sanitária, e (iii) produtos que utilizem farinha armazenada de forma inadequada, também conforme relatório da Vigilância Sanitária, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade em desacordo com o especificado legalmente, revertendo seu efetivo recolhimento, ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- c) Condenar a requerida, à obrigação de **reparar o dano material** por ela provocado aos consumidores lesados, nos termos do artigo 95 do CDC, mediante restituição do bem pago com as devidas atualizações monetárias, além de reparação de eventuais prejuízos à saúde, deferindo-se a cada consumidor lesado que se habilite para execução nos termos do artigo 97 do CDC;
- d) Condenar a requerida ao pagamento de **reparação a título de danos morais difusos** causados à coletividade consumidora, no valor de R\$

50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo valor deverá ser destinado ao Fundo de Reparação dos Direitos Difusos Lesados, criado pela Lei nº. 7.347/85, valor sobre o qual deverá incidir juros de mora simples e contados a partir da data da ocorrência do evento danoso, consoante interpretação que se extrai das Súmulas nº 54 e 186 do Superior Tribunal de Justiça, e considerando tratar-se de responsabilidade extracontratual, e correção monetária, conforme Súmula nº 562 do Supremo Tribunal Federal.

- e) Inversão do ônus da prova, a favor dos consumidores, a teor do art. 6º, inc. VIII, do C.D.C., a respeito do vício de qualidade de todas as unidades correspondentes aos lotes fabricados nas condições impróprias constatadas pela Vigilância Sanitária.

Protesta-se pela posterior produção de provas, através de todos os meios admitidos em nosso Direito, em especial, a produção de prova testemunhal, documental e pericial. Pede-se o benefício legal da inversão do ônus da prova em prejuízo da ré, quanto à matéria fática a ser debatida.

A presente ação seguirá o rito ordinário, acompanhada de inquérito civil de 279 laudas.

Dá-se o valor da causa de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais).

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Ipauçu, 19 de dezembro de 2013.

Paulo Henrique Castex
Promotor de Justiça